

NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL NO CDC: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AÇÕES COLETIVAS

Thalyta Pinheiro Ribeiro de Lacerda¹
Luís Felipe Soares Amaral²
Ihgor Rego³

RESUMO: O artigo analisa a natureza de **ordem pública, interesse social e econômica** do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e demonstra como essa qualificação legitima uma **tutela jurisdicional ampliada**, apta a alcançar **direitos metaindividuais** (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Explora-se a **desconsideração da personalidade jurídica** no CDC (art. 28 e § 5º) — **teoria menor** —, inclusive nas modalidades **inversa** e com possibilidade de reconhecimento **de ofício**, contrastando-a com a **teoria maior** do art. 50 do Código Civil. Em seguida, examina-se o **sistema de ações coletivas** (arts. 81-104 do CDC e Lei 7.347/1985), evidenciando sua função de racionalização processual e de promoção da efetividade. O estudo de caso **REsp 279.273/SP** ilustra a convergência desses instrumentos: legitimidade do Ministério Público, equiparação de vítimas a consumidores (art. 17 do CDC) e autonomia do **§ 5º do art. 28**, que impede a frustração da reparação em litígios de massa. Conclui-se que a articulação entre **tutela coletiva e desconsideração** traduz, na prática, a vocação do microsistema consumerista para assegurar **equilíbrio, efetividade reparatória e realização de direitos fundamentais** no mercado de consumo.

Palavras-Chave: Código de Defesa do Consumidor. Desconsideração da personalidade jurídica. Ações coletivas. Direitos metaindividuais. Tutela jurisdicional efetiva.

5984

ABSTRACT: This article examines the **public order, social interest, and economic** nature of Brazil's Consumer Defense Code (CDC) and shows how such characterization legitimizes **broadened judicial protection** capable of reaching **metaindividual rights** (diffuse, collective, and homogeneous individual rights). It explores the CDC's **piercing of the corporate veil** (Article 28 and § 5) — the **minor theory** — including **reverse piercing** and **ex officio** application, contrasting it with the **major theory** under Article 50 of the Civil Code. Next, it analyzes the **class action system** (Articles 81-104 of the CDC and Law 7,347/1985), highlighting its role in procedural rationalization and effectiveness. The case study **REsp 279.273/SP** illustrates the convergence of these instruments: the Public Prosecutor's legitimacy, the **equation of victims to consumers** (Article 17 CDC), and the **autonomy** of Article 28 § 5, which prevents frustration of compensation in mass litigation. The conclusion is that the interplay between **collective relief** and **veil piercing** embodies the consumer microsystem's vocation to ensure **balance, effective remedies, and the realization of fundamental rights** in the consumer market.

Keywords: Consumer Defense Code. Disregard of legal personality. Class actions. Metaindividual rights. Effective judicial protection.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas/Afya.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas/Afya.

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas/Afya.

INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, representa um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao consolidar a tutela da parte hipossuficiente nas relações de consumo. Reconhecido pela Constituição Federal como um direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, V), o CDC é caracterizado como um microsistema normativo de ordem pública e interesse social, cuja função é assegurar equilíbrio contratual, dignidade da pessoa humana e justiça nas relações de consumo.

Nessa perspectiva, a qualificação do CDC como norma de ordem pública e de interesse social não é retórica, mas fundamento estruturante que expande a tutela para além do indivíduo e legitima intervenções voltadas à proteção metaindividual (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos). É justamente por essa natureza cogente que se justificam medidas como a desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC) e o ajuizamento de ações coletivas destinadas a corrigir práticas abusivas e sistemáticas, instrumentos positivados no próprio Código (arts. 81 a 104) e integrados à Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), assegurando efetividade e alcance coletivo à tutela do consumidor.

A desconsideração da personalidade jurídica, em sua formulação ampliada, constitui ferramenta indispensável para coibir abusos cometidos por empresas que utilizam a autonomia patrimonial como escudo para práticas lesivas ao consumidor. Já as ações coletivas se apresentam como mecanismo processual capaz de superar a fragmentação de demandas individuais, promovendo a efetividade jurisdicional e a proteção de grupos vulneráveis diante de práticas abusivas sistêmicas.

Nesse contexto, este trabalho propõe-se a analisar o CDC sob a perspectiva de sua natureza cogente e protetiva, investigando de que modo os instrumentos processuais nele previstos — em especial a desconsideração da personalidade jurídica e as ações coletivas — reforçam a dimensão coletiva da defesa do consumidor e contribuem para a concretização de direitos fundamentais.

A partir de pesquisa jurídico-comparativa em livros, artigos científicos, jurisprudências nacionais e estrangeiras, revistas informativas e materiais digitais, buscar-se-á demonstrar que o ingresso ao Judiciário, por meio das ações coletivas, revela-se efetivo quando acompanhado de instrumentos adequados de tutela. Logo, o presente estudo se faz necessário e pertinente, sendo de extrema importância para compreender como o microsistema de defesa do

consumidor se articula com a proteção constitucional dos direitos metaindividuais e com a função social da atividade empresarial.

NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) foi concebido como um microsistema jurídico destinado à proteção da parte vulnerável nas relações de consumo. Desde sua promulgação, o CDC foi dotado de um caráter especial, consagrado expressamente em seu art. 1º, ao estabelecer que suas normas são de ordem pública e interesse social. Essa definição tem implicações profundas na interpretação, aplicação e alcance das disposições consumeristas no ordenamento jurídico brasileiro.

A natureza de ordem pública do CDC significa que suas normas não podem ser afastadas pela vontade das partes, nem flexibilizadas contratualmente, pois buscam a preservação de valores essenciais para o equilíbrio nas relações de consumo e para o funcionamento justo do mercado. Por se tratar de um ramo do direito que protege a dignidade do consumidor (art. 1º, III, CF/88) e promove a justiça nas relações privadas, as normas do CDC possuem aplicabilidade cogente, vinculando tanto a particulares quanto ao Poder Público.

O reconhecimento do CDC como instrumento de interesse social decorre da função que o direito do consumidor exerce na promoção da cidadania e na democratização do acesso aos bens e serviços. O consumo, enquanto fenômeno essencial da vida contemporânea, deixou de ser apenas uma atividade privada para se tornar um fato jurídico-social, inclusive com impacto coletivo. Dessa forma, a tutela do consumidor ganha centralidade na realização dos objetivos fundamentais da República, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, CF/88). 5986

Além de sua natureza de ordem pública e interesse social, o Código de Defesa do Consumidor também se projeta como instrumento de ordem econômica. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, estabelece o próprio desenho constitucional da economia, assegurando que a livre concorrência e o mercado se desenvolvam em harmonia com a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Assim, o CDC cumpre papel regulatório essencial: garante a efetividade do princípio da existência digna a todos, evitando abusos e distorções que fragilizem o equilíbrio entre fornecedores e consumidores.

Além disso, o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal impõe expressamente ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, o que reforça o caráter protetivo e obrigatório da legislação consumerista. Tal disposição constitucional não apenas legitima a

edição do CDC como confere status constitucional à proteção do consumidor, sendo esta uma diretriz de política pública e um direito fundamental.

Essa condição especial das normas do CDC também implica no dever de atuação ex officio por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos de defesa do consumidor, especialmente quando houver indícios de cláusulas abusivas, desequilíbrio contratual ou práticas comerciais lesivas à coletividade. Nesse sentido, o STJ já decidiu que “a norma do art. 1º do CDC reveste-se de alta carga principiológica, conferindo ao Judiciário poder-dever de agir de ofício em prol da ordem pública de consumo” (REsp 1.199.782/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14/06/2013).

A fundamentação do sistema protetivo consumerista também se conecta à noção de **hipossuficiência do consumidor**, conceito que ultrapassa a mera limitação econômica. A hipossuficiência pode manifestar-se sob diferentes formas: **técnica**, quando o consumidor não possui o conhecimento necessário para compreender cláusulas contratuais complexas; **jurídica**, quando lhe faltam condições de litigar em igualdade de forças contra grandes corporações; ou **informacional**, quando há assimetria no acesso às informações essenciais à contratação. Essa vulnerabilidade multifacetada é reconhecida expressamente no art. 4º, inciso I do CDC e justifica a existência de um regime jurídico especial, pautado pela intervenção estatal e pela limitação da autonomia privada, a fim de garantir o equilíbrio nas relações de consumo e assegurar a proteção efetiva da parte mais fraca.

5987

Esse instrumento revela-se ainda mais essencial diante do fenômeno das **práticas consumeristas sistêmicas**, caracterizadas pela repetição deliberada de condutas abusivas contra grandes contingentes de consumidores. Assim, o reconhecimento do CDC como norma de ordem pública, de interesse social e de ordem econômica não é mera declaração formal, mas fundamento estruturante que legitima a atuação ampla e efetiva do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros legitimados na defesa do consumidor. É justamente essa natureza que assegura a possibilidade de tutela jurisdicional para além do indivíduo, permitindo a defesa coletiva de interesses metaindividuais e a correção de práticas abusivas que afetam a sociedade de consumo como um todo.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica, no contexto do Código de Defesa do Consumidor, constitui um dos instrumentos mais relevantes para a efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se de mecanismo que busca impedir que a autonomia patrimonial da pessoa

jurídica seja utilizada como escudo protetivo para práticas abusivas, fraudulentas ou sistemáticas contra os consumidores.

Assim, a desconsideração ocorre quando a estrutura societária é utilizada de forma a inviabilizar o cumprimento das obrigações decorrentes de relações de consumo, seja pela ausência de bens suficientes, pela dissolução irregular da empresa ou pela utilização indevida da personalidade jurídica como barreira à reparação de danos. Nesses casos, o magistrado, mediante análise concreta e motivada, pode afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, alcançando o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores responsáveis pelo obstáculo — hipótese conhecida como desconsideração **direta**. De modo inverso, quando os sócios se valem da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais, admite-se que o patrimônio da empresa responda pelas dívidas particulares, caracterizando a desconsideração **inversa**. Em ambas as modalidades, não se extingue a pessoa jurídica, mas apenas se limita, excepcionalmente, os efeitos de sua autonomia patrimonial, a fim de garantir a efetividade do direito e a proteção do consumidor.

O art. 50 do **Código Civil** adota a chamada **teoria maior**: a desconsideração depende de **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial** — isto é, exige-se prova de **abuso/fraude** na utilização da pessoa jurídica. Já o art. 28 e § 5º do **CDC** consagra a **teoria menor**, de **amplitude protetiva**: a desconsideração pode ocorrer **sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento** do consumidor, sem exigir, necessariamente, a prova estrita de fraude ou confusão patrimonial. O dispositivo enumera hipóteses típicas (abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, violação estatutária/contratual) e situações de **má administração** (falência, insolvência, encerramento ou inatividade) que inviabilizam o adimplemento.

5988

Essa diferença não é mera construção doutrinária, mas entendimento consolidado na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou essa diferença: no consumo, **basta** demonstrar que a autonomia societária **impediu** a reparação, aplicando-se a teoria menor (REsp 279.273/SP). Assim, um fornecedor condenado a restituir valores, mas sem bens; com prova do **prejuízo** e do **obstáculo**, o juiz pode desconsiderar e alcançar o patrimônio dos sócios (CDC), em demais relações, é necessário um padrão probatório mais rígido.

A **desconsideração inversa** — atingir bens da **empresa** para satisfazer obrigação do **sócio** que a utiliza de modo abusivo — é aceita pelo STJ (REsp 948.117/MS). Bem como, a possibilidade de reconhecimento **de ofício**, que decorre do caráter **imperativo** e do **interesse social** da proteção do consumidor: ao identificar manipulação da autonomia patrimonial **em detrimento do consumidor**, o juiz tem **poder-dever** de intervir (REsp 1.199.782/SP), diferentemente do art. 50 do CC, que exige requerimento da parte ou do Ministério Público.

Esses dois vetores, também, **reafirmam** a natureza de **ordem pública** do sistema consumerista, que autoriza resposta jurisdicional adequada para impedir “blindagens” artificiais.

Os parágrafos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor ampliam o alcance da responsabilidade ao prever que os integrantes de um mesmo grupo econômico — de fato ou de direito, como controladoras, controladas, coligadas e consorciadas — podem ser solidariamente responsabilizados pelos danos causados aos consumidores. Essa previsão visa impedir que a multiplicidade de pessoas jurídicas sirva para diluir responsabilidades ou inviabilizar a reparação. Tal construção revela-se especialmente relevante nas **ações coletivas**, em que práticas abusivas reiteradas atingem um número expressivo de consumidores. Nesses litígios de massa, a **desconsideração da personalidade jurídica** atua em conjunto com a **tutela coletiva**, permitindo ao Judiciário **alcançar o grupo econômico como um todo**, e assegurando, assim, a **efetividade do sistema protetivo e o cumprimento do interesse social** que fundamenta o CDC.

Em síntese, o CDC adota a **teoria menor**, permitindo desconsiderar a personalidade jurídica sempre que ela **obstar a reparação** do consumidor — inclusive **de ofício** e na modalidade **inversa** — em coerência com sua natureza de **ordem pública e interesse social**. Essa modelagem, reconhecida pelo STJ, viabiliza alcançar **sócios, administradores e empresas de um mesmo grupo**, superando estratégias de blindagem patrimonial e garantindo tutela **efetiva** em contextos individuais e **coletivos**.

AÇÕES COLETIVAS NO CDC

As ações coletivas representam um dos pilares do microsistema processual de tutela do consumidor, concebido a partir da integração entre o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). O artigo 83 do CDC estabelece de forma expressa que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Tal previsão, reforçada pelo artigo 21 da LACP, demonstra a preocupação do legislador em assegurar a máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir não apenas o acesso formal à justiça, mas a sua efetividade material.

A doutrina reconhece que a principal virtude desse modelo é a democratização do acesso à justiça, sobretudo em sociedades marcadas pela massificação do consumo. A tutela coletiva responde à necessidade de superar as limitações da dicotomia público-privado e de ampliar a proteção de interesses transindividuais que não se enquadram no paradigma clássico do processo civil individual. De fato, os conflitos coletivos exigem mecanismos processuais

próprios, capazes de assegurar a defesa de bens jurídicos de natureza indivisível ou de grupos amplos de consumidores.

No âmbito do CDC, o artigo 81 inaugura as categorias de interesses metaindividuais passíveis de tutela coletiva: (i) os direitos difusos, de natureza indivisível e pertencentes a uma coletividade indeterminada de pessoas ligadas por circunstâncias de fato, como nos casos de publicidade enganosa veiculada em larga escala; (ii) os direitos coletivos em *stricto sensu*, igualmente indivisíveis, mas cujos titulares são determináveis e ligados por uma relação jurídica base, como nos casos de reajuste abusivo de mensalidades escolares; e (iii) os direitos individuais homogêneos, que, embora sejam essencialmente individuais e divisíveis, decorrem de uma origem comum, como a colocação no mercado de um lote defeituoso de produtos.

Essa classificação é central para compreender a abrangência e os efeitos das ações coletivas. Enquanto os direitos difusos, por exemplo, geram decisões que beneficiam a toda coletividade indistinta, os direitos individuais homogêneos podem resultar em efeitos mais restritos, aplicáveis apenas aos consumidores que se enquadram em determinada situação fática. Nesse ponto, a tutela coletiva se revela um instrumento de racionalização do sistema de justiça, evitando a proliferação de milhares de demandas idênticas e garantindo uma resposta uniforme e célere.

5990

Outro aspecto essencial das ações coletivas é a legitimação extraordinária conferida pelo CDC a determinados entes. O artigo 82 lista, entre os legitimados ativos, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos da administração pública direta e indireta destinados à defesa do consumidor e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano. Essa ampliação da legitimação ativa fortalece a efetividade da jurisdição coletiva, permitindo que atores institucionais com maior capacidade técnica e econômica atuem em defesa de consumidores vulneráveis, equilibrando, assim, a disparidade de forças entre fornecedores e consumidores.

Não se pode olvidar que a tutela coletiva prevista no CDC guarda íntima relação com os princípios constitucionais da ordem pública e do interesse social. A defesa coletiva do consumidor não é apenas uma opção processual, mas um desdobramento do comando constitucional que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88) e de assegurar a proteção do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, V, CF/88). Em razão disso, o processo coletivo deve ser concebido como um instrumento de efetividade democrática, voltado à concretização de direitos fundamentais e à redução das desigualdades sociais.

Dessa forma, as ações coletivas previstas no CDC, ao lado da LACP, consolidam um microsistema processual voltado à defesa dos direitos metaindividuais, ampliando o acesso à justiça, promovendo a economia processual e assegurando maior efetividade na proteção dos consumidores. Não obstante, sua força prática se potencializa quando articulada à desconsideração da personalidade jurídica, especialmente diante de condutas abusivas praticadas por grupos econômicos que se valem da multiplicidade de pessoas jurídicas para diluir responsabilidades. A conjugação desses dois instrumentos — tutela coletiva e desconsideração — traduz de forma exemplar o caráter de ordem pública, interesse social e econômica do CDC, reafirmando sua vocação de garantir equilíbrio, justiça e dignidade no mercado de consumo.

Análise de Caso — REsp 279.273/SP (Shopping Osasco)

O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs **ação civil pública** em face das sociedades empresárias responsáveis pela administração do shopping center e de seus administradores, buscando a **reparação de danos morais e patrimoniais** decorrentes do desabamento e explosão no Osasco Plaza Shopping. O juízo de origem reconheceu a **responsabilidade solidária** das pessoas jurídicas e físicas, aplicando a **desconsideração da personalidade jurídica**; o TJSP, ao julgar apelação, manteve a incidência do art. 28 do CDC, mas qualificou a responsabilidade dos administradores como **subsidiária**, com base no § 5º.

5991

No STJ, a discussão centrou-se (i) na **legitimidade ativa** do Ministério Público para a defesa coletiva dos **direitos individuais homogêneos** dos consumidores e vítimas; (ii) na **incidência do CDC** ao caso (inclusive para frequentadores não compradores, à luz do art. 17); e (iii) nos **pressupostos** e **alcance** da desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no **art. 28, § 5º**, especialmente quanto à sua **autonomia** em relação ao caput.

Para contextualizar a dimensão jurídica e principiológica da decisão, vale transcrever a ementa do acórdão:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

“- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.- A teoria maior da desconsideração, regra

geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de desconsideração). confusão patrimonial (teoria objetiva da - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.”

(STJ, REsp 279.273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, voto-vista Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/02/2003, DJ 17/03/2003).

5992

A ementa evidencia a dupla dimensão da decisão: de um lado, a **legitimidade do Ministério Público** como expressão da função constitucional de tutela de **interesses sociais e individuais homogêneos**; de outro, a **afirmação da teoria menor da desconsideração**, dotada de autonomia interpretativa e vinculada à finalidade reparatória do sistema consumerista.

O acórdão reconheceu a **legitimidade do Ministério Público** para a tutela coletiva de direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos** (art. 81 do CDC), reafirmando a dimensão **metaindividual** da proteção do consumidor e a leitura **constitucionalmente adequada** do art. 82, I, do CDC. A Corte também acolheu a **equiparação** de vítimas do fato do serviço a **consumidores por equiparação**, nos termos do **art. 17 do CDC**, salientando que o shopping center oferece um **serviço complexo** de segurança, conforto e lazer à coletividade — ainda que **sem cobrança direta** de ingresso —, o que reforça a **abrangência** do microssistema consumerista.

Esse enquadramento é coerente com o que se expôs nos **Capítulos 1 e 3**: a tutela coletiva realiza o **interesse social** (art. 1º do CDC) e concretiza a **defesa do consumidor** como **diretriz constitucional** (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, CF), legitimando a atuação institucional para **evitar decisões contraditórias, reduzir custos de transação e ampliar a eficácia** da jurisdição em litígios de massa.

No voto-vista, a Min. Nancy Andrighi sistematiza as **duas matrizes** da desconsideração: **teoria maior (art. 50 do CC)**: exige prova de **desvio de finalidade** (viés subjetivo) ou **confusão patrimonial** (viés objetivo) — não basta a mera insolvência da pessoa jurídica; **teoria menor (art. 28, § 5º, CDC)**: basta que a personalidade jurídica se revele **obstáculo ao ressarcimento** dos consumidores — prescinde da demonstração específica de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ponto decisivo do precedente: o § 5º é **autônomo** em relação ao **caput** do art. 28. A expressão “**Também poderá**” indica **fundamentos próprios**, não subordinados às hipóteses do caput. Essa leitura confere **densidade prática** à natureza **cogente** e ao **interesse social** do CDC (art. 1º), alinhando-se ao que sustentamos no **Capítulo 2** acerca do papel **finalístico** da desconsideração para **remover barreiras** artificiais ao ressarcimento.

O STJ reafirmou que, em eventos com **grande número de vítimas e alto potencial indenizatório**, é precisamente a **teoria menor** que evita a frustração da tutela reparatória. No caso, os dados de **capital social** das rés apontavam **insuficiência patrimonial** frente ao universo de danos (mortos, feridos e prejuízos materiais relevantes), evidenciando o **obstáculo ao ressarcimento** e legitimando a **desconsideração** pelo § 5º.

A consequência prática é dupla: (i) **processual** — a ação coletiva **uniformiza** a resposta jurisdicional, reduz litígios repetitivos e maximiza a **eficiência** do sistema; (ii) **material** — a desconsideração **expande** a esfera de responsabilização para além da pessoa jurídica diretamente demandada, alcançando **administradores e sociedades do grupo**, quando necessário, para tornar **exequível** a condenação. 5993

O acórdão reconhece que a **multiplicidade de pessoas jurídicas** não pode servir à **diluição de responsabilidades**. Ainda que o caso tenha discutido a **subsidiariedade** dos administradores no TJSP, a lógica do CDC — especialmente pelos **parágrafos do art. 28** — permite, nos cenários adequados, **atingir integrantes do grupo econômico** (controladoras, controladas, coligadas e consorciadas), quando a autonomia formal se converte em barreira à efetividade da tutela. Essa diretriz é compatível com a **proteção coletiva** e com a **função social** da empresa, bem como com a repressão a **práticas sistêmicas** (Cap. 3).

Note-se que, **decretada a desconsideração**, a separação patrimonial é **afastada no caso concreto**, e a imputação patrimonial se estabelece **direta e pessoalmente** sobre os atingidos — distinção importante em relação à mera **responsabilidade subsidiária** do direito societário comum.

O precedente deixa claro que a **teoria maior** demanda **provas qualificadas** (desvio de finalidade/confusão patrimonial), ao passo que a **teoria menor** se guia por um **padrão finalístico**: demonstrar o **prejuízo** e o **obstáculo** ao ressarcimento. Em litígios de massa, esse desenho reduz o **risco de inefetividade** e se harmoniza com a **vulnerabilidade multifacetada** do consumidor (econômica, técnica, jurídica) e com a **distribuição dinâmica do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), que favorece a **paridade de armas** no processo.

Ao afirmar a **autonomia** do § 5º e reconhecer a **amplitude** da tutela coletiva, o STJ reforça o **microsistema** consumerista como **ponte** entre a proteção **constitucional** do consumidor e a **realidade dos litígios de massa**, em que **grupos econômicos** e **estruturas societárias complexas** não podem converter-se em **mecanismos de blindagem** contra a jurisdição.

CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido demonstrou que o Código de Defesa do Consumidor, qualificado como norma de ordem pública, de interesse social e econômica, opera como microsistema destinado a garantir equilíbrio contratual, dignidade da pessoa humana e justiça nas relações de consumo. Essa natureza cogente explica — e legitima — a ampliação da tutela para além do indivíduo, permitindo a defesa de interesses metaindividuais por meio de instrumentos vocacionados à efetividade. 5994

No campo material e processual, dois pilares se mostrarão decisivos. Primeiro, a desconsideração da personalidade jurídica no CDC (art. 28 e § 5º) — a teoria menor — cuja finalidade é remover obstáculos ao ressarcimento, inclusive com aplicação inversa e possibilidade de reconhecimento de ofício, em harmonia com a vulnerabilidade multifacetada do consumidor (econômica, técnica, jurídica). Essa opção legislativa, distinta da teoria maior do art. 50 do CC, revela um padrão finalístico de tutela, orientado pela efetividade e pela função social da empresa, especialmente quando há grupos econômicos e estruturas societárias complexas aptas a diluir responsabilidades.

Segundo, o sistema de ações coletivas (arts. 81-104 do CDC, integrado à Lei 7.347/1985) viabiliza decisões uniformes, reduz litígios repetitivos e racionaliza a atividade jurisdicional, assegurando alcance coletivo à proteção do consumidor. A conjugação entre tutela coletiva e desconsideração produz uma resposta institucional capaz de enfrentar práticas abusivas sistêmicas e de evitar que a autonomia societária converta-se em mecanismo de blindagem.

O estudo de caso REsp 279.273/SP (Shopping Osasco) sintetiza essa arquitetura: (i) legitimidade do Ministério Público para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos; (ii) equiparação de vítimas do fato do serviço a consumidores (art. 17 do CDC); e (iii) autonomia do § 5º do art. 28, que, ao adotar a teoria menor, impede a frustração da reparação em litígios de massa. A decisão do STJ ilustra, de modo paradigmático, como o microsistema consumerista conecta a proteção constitucional do consumidor à efetividade jurisdicional.

Em síntese, a ordem pública e o interesse social que informam o CDC não são proclamações retóricas, mas fundamentos operativos que autorizam medidas de intervenção proporcionais e necessárias para realizar direitos fundamentais no mercado de consumo. A interação entre desconsideração e ações coletivas confirma o compromisso do microsistema com a efetividade, a igualdade material entre consumidores e fornecedores e a realização da função social da atividade econômica. Como agenda futura, sugerem-se investigações empíricas sobre padrões decisórios em grupos econômicos e métricas de impacto reparatório em ações coletivas, a fim de aprimorar parâmetros probatórios e técnicas executivas compatíveis com a complexidade dos litígios de massa.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/cf.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

5995

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2. ed., 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência: o julgamento do recurso especial**. Curitiba: Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, 2014. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2014-008_jurisprudencia_o_julgamento_do_recurso_especial.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

CAMPOS, Hugo Leonardo. **O papel das ações coletivas no sistema processual brasileiro**. *Revista Vianna Sapiens*, v. 12, n. 1, p. 90-106, 2023. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/90/76>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em:

https://eventos.revisaopge.com.br/wp-content/uploads/2024/03/Lei-7.347_1985-Acao-Civil-Publica-ACP.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. **Ação civil pública e defesa do consumidor**. *Revista da EMERJ*, v. 19, p. 169-190, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_169.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

BRUNELLI, Cíntia. **Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (14min). Publicado no canal *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GhnYxnXtodo>. Acesso em: 23 set. 2025.

MATOS, Laura. **A tutela coletiva no Código de Defesa do Consumidor**. [S. l.: s. n.], 2024. 1 vídeo (18min). Publicado no canal *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4E-pedBiz5w>. Acesso em: 29 set. 2025.